ACÓRDÃO - AC00 - 850/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/13344/2015/001
PROTOCOLO	: 2008382
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA
RECORRENTE	: LUIZ CARLOS DA ROCHA LIMA
INTERESSADO	: SELETA SOCIEDADE CARITATIVA E HUMANITÁRIA SSCH
ADVOGADOS	: DANIELA JIMENEZ CANCE OAB/MS 14.053; ANA KARINA DE OLIVEIRA E SILVA OAB/MS 10.733; CASSIO FRANCISCO MACHADO NETO OAB/MS 17.793 E OUTROS
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – CONVÊNIO – PRESTAÇÃO DE CONTAS – TERMO ADITIVO – DOCUMENTAÇÃO INCOMPLETA – EXECUÇÃO EM DESACORDO COM O PLANO DE TRABALHO PROPOSTO – AUSÊNCIA DE OBSERVÂNCIA DOS TERMOS ACORDADOS NO CONVÊNIO – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA – ALEGAÇÕES INSUFICIENTES – MANUTENÇÃO DA IRREGULARIDADE INICIAL – DESPROVIMENTO.

1. É mantida a irregularidade do convênio cuja documentação apresenta-se incompleta, e a execução em desacordo com o plano de trabalho proposto, não sendo observados os termos acordados por parte do jurisdicionado.

2. O Regimento Interno desta Corte é claro ao dispor em seu art. 41, §§ 1º e 2º, que a responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou responsável e da natureza ou extensão dos efeitos do ato. A falta de comprovação do ato ou fato capaz de excluir a responsabilidade do recorrente impossibilita o afastamento da multa aplicada com fundamento nos art. 44, I e art. 42, II e IX, da LC nº 160/2012.

3. Desprovimento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 18 a 20 de abril de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** do recurso e, quanto ao mérito, **desprovimento** do pedido formulado pelo diretor presidente à época da Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul - SANESUL, **Luiz Carlos da Rocha Lima**, mantendo-se inalterada a **Decisão Singular DSG – G.JD – 11533/2019** proferida nos autos do processo **TC/13344/2015.**

Campo Grande, 20 de abril de 2022.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator.

Tratam os autos de Recurso Ordinário interposto por Luiz Carlos da Rocha Lima, diretor presidente da SANESUL à época, em face da Decisão Singular DSG – G.JD – 11533/2019 proferida nos autos do processo TC/13344/2015, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n.º 2204, do dia 17/09/2019, que decidiu:

> I – Pela IRREGULARIDADE da prestação de contas do Convênio n.º 016/2013 e do aditamento (1º Termo Aditivo), celebrado entre a EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL e a SELETA SOCIEDADE CARITATIVA E HUMANITÁRIA SSCH, nos termos do art. 59, III c/c o artigo 42, II e IX, da LC n.º 160/2012;
>
> II – Pela APLICAÇÃO DE MULTA no valor de 30 UFERMS ao Sr. Luís Carlos da Rocha Lima, titular do órgão à época, com fulcro nas disposições insculpidas no art. 44, I e art. 42, incisos II e IX, constantes à LC nº 160/2012;
>
> III – Pela INTIMAÇÃO dos interessados acerca do resultado deste julgamento, com base no art. 50 da LC n.º 160/2012.

Em suas razões, o jurisdicionado, em síntese, alega que de fato ocorreram alguns equívocos que, em sua maioria, são meros erros formais, que não houve danos de grande monta, pediu a aplicação do princípio da insignificância tendo em vista a natureza leve da infração.

Ato contínuo, a Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias (DFLCP), peça 7, e o Ministério Público de Contas (MPC), peça 8, ambos sugeriram pela improcedência do pedido, por não haver fatos apresentados que possam modificar a decisão proferida.

Vieram os autos a esta Relatoria, para voto.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator.

FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos e condições recursais, conheço do apelo e passo à análise de seus fundamentos.

Ante os fatos narrados, acompanha-se o entendimento exarado pela equipe técnica DFLCP e pelo MPC, por verificar que as alegações do jurisdicionado não foram suficientes para alterar o mérito da Decisão debatida.

Neste norte, é possível verificar que não foi apresentado nenhum documentou fato que justificasse a alteração do julgamento pela irregularidade da contratação pública através de convênio, mantendo-se, assim, a irregularidade inicial.

A argumentação lançada reconhece a presença de irregularidades, porém se limita a afirmar que não houve dano de grande monta que justificasse a aplicação da multa, que são meros erros formais ocasionados pela ausência deste tipo de prática na empresa e pugna pela aplicação do princípio da insignificância.

Não obstante a defesa apresentada, o regimento interno deste Corte é claro ao dispor, em seu art. 41, §§ 1º e 2º, que a responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou responsável e da natureza ou extensão dos efeitos do ato, de forma que não restou comprovado ato ou fato que se subsuma a norma que exclui a responsabilidade.

> Art. 41. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infração qualificada nesta Lei Complementar independe da intenção do agente ou do responsável, da natureza e da extensão dos efeitos do ato, observado, todavia, o disposto nos §§ 1º e 2º. § 1º A responsabilidade por infração pode ser excluída se a ação ou omissão do agente ou do responsável decorrer de:
>
> I - situação de emergência ou estado de calamidade pública;
>
> II - efetiva inviabilidade de acesso ou de obtenção tempestiva de documentos ou dados, em virtude de impedimentos ou obstáculos criados por terceiros.
>
> § 2º A exclusão da responsabilidade por infração está condicionada à comunicação tempestiva do acontecimento ao Tribunal e, conforme o caso, aos demais órgãos ou entidades competentes.

Outrossim, as irregularidades consistentes em documentação incompleta, execução em desacordo com o Plano de Trabalho proposto e ausência de observância dos termos acordados no Convênio não podem ser afastadas quando ausente os requisitos legais para tanto.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com arrimo nos artigos 4º, inciso III, alínea “b” e 176, incisos I, II e III, ambos do RITCE/MS, **VOTO**:

I - Pelo **CONHECIMENTO** do recurso e, quanto ao mérito, **DESPROVIMENTO** do pedido formulado pelo diretor presidente à época da Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul - SANESUL, Luiz Carlos do Rocha Lima, mantendo-se inalterada a Decisão Singular DSG – G.JD – 11533/2019 proferida nos autos do processo TC/13344/2015;

II - Pela comunicação do resultado deste julgamento ao interessado, com base no art. 50, da LC n.º 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e desprovimento do Recurso Ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 20 de abril de 2022.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

MFGM/ARN/dssm